



320

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 320-

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 13 DEZ 2016.

EMENTA:

Presidente

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA CONSTRUÇÃO, LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ETANOL E GÁS NATURAL VEICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Art. 1º - Os projetos de construção de Comércio Revendedor Varejista de Combustível Derivados de Petróleo, Álcool e Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços no Município de Ribeirão Preto deverão observar normas e regulamentos:

- I - Constantes da presente lei e legislação municipal aplicável;
- II - Da Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- III - Da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- IV - Do Corpo de Bombeiros;
- V - De Licenciamento Ambiental;
- VI - NBR 9050/2004;
- VII - Código Sanitário.

Art. 2º - Os Postos Revendedores Varejistas de Combustível Automotivo e Postos Revendedores de Gás Veicular Natural (GNV) poderão exercer, concomitantemente, atividades de Postos de Serviços.

Das Regras de Uso e Ocupação do Solo Aplicáveis a Postos de Combustível

Art. 3º - Para efeito da classificação de atividades conforme a legislação de uso e ocupação do solo aplica se o seguinte enquadramento:

Posto Revendedor (PR): Comércio Revendedor Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo e Gás Natural Veicular (GNV) e de Serviços.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO 13/DEZ/2016 17:19 000024571



Da Instalação e das Vedações

Art. 4º - A instalação dos postos de que trata a presente Lei deverá atender à legislação de uso e ocupação do solo, no que couber, sendo vedada sua construção nos seguintes casos:

I – Na falta de apresentação de estudo de impacto de vizinhança;

II – Em ruas e avenidas, considerando de testada a testada, com largura inferior a 10m (dez metros);

III – A uma distância de percurso inferior a 100 m (cem metros) de túneis, trevos, viadutos, rotatórias, passagem em nível e desnível, pontilhão e passarelas;

IV – A uma distância inferior a 200 m (duzentos metros) de áreas de proteção ambiental, somada as faixas de preservação permanente previstas na legislação ambiental em vigor;

V – A uma distância inferior a 200 m (duzentos metros) das vias próximas de córregos e mananciais situados na área urbana;

VI – A uma distância inferior a 300 m (trezentos metros) de áreas de lazer públicas, hospitais, estabelecimentos de segurança pública, tais como delegacias e quartéis, escolas, creches e instituições de ensino, igrejas, fábrica ou depósito de explosivos ou munições, e estabelecimentos de grande concentração de pessoas.

Art. 5º - Os postos revendedores (PR), quando no perímetro urbano, poderão ser instalados em terrenos de esquina, com área mínima de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), tendo no mínimo de 40,00 (quarenta) metros de testada para a principal via pública ou em terrenos de meio de quadra com área mínima de 1.200,00 m² (um mil e duzentos metros quadrados), tendo no mínimo 60 metros de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º Para efeito do cálculo da testada será considerado apenas a metragem defronte a via pública com maior fluxo de tráfego.

§ 2º Para efeito de cálculo da área mínima permitida para a construção dos Postos Revendedores (PR), de que trata o caput, será considerada a área operacional do estabelecimento.

§ 3º Para facilitar o acesso ao Posto Revendedor (PR) e evitar congestionamentos, colocando em risco o trânsito local, será obrigatório o



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

rebaixamento total das guias defronte a principal via pública de acesso ao Posto Revendedor (PR). As esquinas não poderão ser consideradas para acesso e nelas as guias não poderão ser rebaixadas, observando-se para tal medida de segurança um mínimo de 100% (cem por cento) do raio de curvatura do trecho de esquina.

§ 4º Não poderão ser rebaixadas as guias do trecho correspondente à distância de 6,00 m. (seis metros) do ponto de interseção entre o alinhamento das transversais, em cada alinhamento, quando o raio de curvatura do trecho for menor ou igual a 9,00 m (nove metros).

§ 5º Nas esquinas deverão ser considerados obstáculos, como floreiras ou muretas baixas.

§ 6º O Posto Revendedor (PR) que contar com loja de conveniência ou afim deverá ter no mínimo 07 (sete) vagas de estacionamento, sendo reservado uma vaga para idosos e outra para portadores de deficiência, tudo devidamente sinalizado.

Das Condições Construtivas

Art. 6º - As edificações para Postos Revendedores (PR) deverão seguir as normas da Lei Complementar nº 2.158, de 12 de janeiro de 2007 (Código de Obras) quanto aos recuos.

Art. 7º - Será obrigatório a construção de local apropriado para armazenar os resíduos produzidos durante a operação do Posto Revendedor (PR), que serão armazenados e destinados conforme orientação do órgão ambiental.

Art. 8º - A aprovação da construção pela Prefeitura Municipal fica condicionada a apresentação da licença prévia emitida pelo órgão ambiental.

Das Disposições Finais

Art. 9º - Os postos de revendedores (PR) em operação na data da publicação desta Lei que estejam obrigados a procederem à adequação por força de normas e exigências dos órgãos, estaduais e federais, mesmo que tais exigências impliquem em reforma e/ou readequação total ou parcial do estabelecimento - se eximem, em nível municipal, da incidência das regras estabelecidas no que diz respeito a recuos e distâncias entre equipamentos e divisas, caso o espaço físico existente não seja suficiente para atendimento das regras estabelecidas na presente lei e demais normas municipais.

Art. 10 - Ficam ressalvados os direitos de funcionamento de estabelecimentos já existentes, bem como aqueles que na data da promulgação dessa lei já tenham projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, observando-se a validade do respectivo alvará de construção, desde que suas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

instalações não coloquem em risco o meio ambiente, ao tráfego de veículos e pedestres e que atendam as normas de segurança pública.

Art. 11 - As certidões de viabilidade expedidas pela Prefeitura Municipal terão validade de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação da presente Lei e não poderão ser renovadas.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 2.457, de 29 de junho de 2011, a Lei Complementar nº 122, de 20 de maio de 1992 e a Lei Complementar nº 1.508, de 03 de julho de 2003.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é condensar, numa única legislação, os regramentos para construção e instalação de comércio varejista de combustíveis derivados de petróleo, etanol e gás natural veicular e dá outras providências.

Ante a necessidade de regradar, com mais clareza, tal assunto na cidade de Ribeirão Preto, aguardamos a aprovação deste projeto por nossos nobres colegas.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – PSDB

